



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL 1898, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INSTITUI O PLANO PLURIANUAL
DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA -
MS PARA O PERÍODO DE 2018 A
2021.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, para o período de 2018 a 2021 - PPA 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2º. O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

M. Ascoli



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 3º. O Plano Plurianual para o período de 2018-2021, terá como diretrizes:

- I - garantir o desenvolvimento urbano de forma sustentável;
- II - promover estudos, projetos e obras de intervenções específicas para reabilitação de áreas urbanas;
- III - fomentar o desenvolvimento e a integração das ações relacionadas ao transporte, trânsito e acessibilidade a fim de promover o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
- IV - garantir a qualidade da educação básica;
- V - assegurar políticas voltadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VI - fortalecer o turismo e a cultura local;
- VII - fomentar as práticas do esporte e lazer;
- VIII - fortalecer o controle social;
- IX - garantir qualidade e a celeridade dos serviços prestados ao cidadão;
- X - assegurar a qualidade da informação;
- XI - buscar excelência das práticas de gestão e os resultados;
- XII - garantir o desenvolvimento e infraestrutura rural;
- XIII - promover, fomentar e garantir a agricultura familiar;
- XIV - promover a valorização e o reconhecimento dos servidores;
- XV - garantir uma saúde de qualidade aos munícipes; e

M -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XVI - garantir o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. Integram o PPA 2018-2021, os seguintes anexos:

I - evolução da receita;

II - relação de programas;

III - programas, metas e ações;

IV - síntese das ações por função e subfunção;

Art. 5º. O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, assim definidos:

I - Programas Finalísticos: os que ofertam bens ou serviços diretamente à sociedade, com resultados passíveis de mensuração por indicadores;

II - Programas de Apoio Administrativo: os voltados ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 7º. Para efeito desta Lei entende-se por:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Art. 8º. O valor global dos programas, bem como os enunciados dos objetivos e metas, não se constitui limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 9º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 10. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, à avaliação e a revisão do plano.

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 11. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de lei de revisão do plano ou projeto de Lei específico.

Art. 12. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual a fim de atender as demandas compatibilizando-as aos programas já definido no PPA 2018-2021.

Art. 13. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, ajustar o presente Plano Plurianual para a compatibilização das Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais dos respectivos exercícios.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2018-2021, no que se refere aos programas integrantes deste plano, sendo:

I - o valor global do programa;

II - a entidade contábil;

III - o órgão responsável pela execução das ações orçamentárias;

IV - os indicadores e os índices;

V - as fontes de financiamento;

VI - as metas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 15. Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2018-2021 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Parágrafo único - As correspondências entre os produtos dos programas do PPA 2018-2021 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS

Em 15 de dezembro de 2017.

Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Willian Braz da Cruz Negrão
Código Identificador:43C99E13

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESULTADO ED 130-2017 PP 49-2017 - AQUISIÇÃO CESTAS
DE NATAL

Exercício: 2017

Resultado da Licitação
Pregão Presencial
Licitação Nº 49/2017

Data Abertura:
15/12/2017.

Objeto

O objeto da presente licitação refere-se à seleção de proposta, pelo critério de Menor Preço Global, para aquisição de 700 (setecentas) cestas de natal, em atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade, com entrega integral, conforme especificações e condições constantes do Anexo I – Termo de Referência.

PARTICIPANTES

DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI ME
CNPJ: 24.283.121/0001-56

VENCEDORE(S)

DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI ME
CNPJ: 24.283.121/0001-56
Valor a ser Homologado
R\$ 103.936,00 (cento e três mil, novecentos e trinta e seis reais);

Selvíria - MS, 15 de Dezembro de 2017.

TIAGO BALSANELLI RODRIGUES
Pregoeiro

Publicado por:
Willian Braz da Cruz Negrão
Código Identificador:A14EC3E6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 750/2017 (REF. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2017)

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 707/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO PIROLI, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Abre no Orçamento Geral do Município de Sete Quedas/MS, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), criando novo Elemento de Despesa no seguinte Projeto/Atividade.
Unidade..... 02.07 Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Função..... 13..... Educação
Sub-Função..... 392..... Difusão Cultural
Programa..... 007..... Educação ao Alcance de Todos
Projeto/Atividade..... I.500 Convênio n. 27851/2017
Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 127.000

Parágrafo Único - Para dar cobertura ao Crédito autorizado no *caput* deste artigo, serão utilizados os recursos provenientes de superávit do Termo de Convênio n. 27851/2017, com a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proceder remanejamento, transposição e transferência de recursos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017.

FRANCISCO PIROLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Christyane Palacio dos Santos
Código Identificador:FB61D664

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1898, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – MS PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, para o período de 2018 a 2021 – PPA 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2º. O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º. O Plano Plurianual para o período de 2018-2021, terá como diretrizes:

- I – garantir o desenvolvimento urbano de forma sustentável;
- II – promover estudos, projetos e obras de intervenções específicas para reabilitação de áreas urbanas;
- III – fomentar o desenvolvimento e a integração das ações relacionadas ao transporte, trânsito e acessibilidade a fim de promover o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
- IV – garantir a qualidade da educação básica;
- V – assegurar políticas voltadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VI – fortalecer o turismo e a cultura local;
- VII – fomentar as práticas do esporte e lazer;
- VIII – fortalecer o controle social;
- IX – garantir qualidade e a celeridade dos serviços prestados ao cidadão;
- X – assegurar a qualidade da informação;
- XI – buscar excelência das práticas de gestão e os resultados;
- XII – garantir o desenvolvimento e infraestrutura rural;
- XIII – promover, fomentar e garantir a agricultura familiar;
- XIV – promover a valorização e o reconhecimento dos servidores;
- XV – garantir uma saúde de qualidade aos municípios; e
- XVI – garantir o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. Integram o PPA 2018-2021, os seguintes anexos:

- I – evolução da receita;
- II – relação de programas;
- III – programas, metas e ações;
- IV – síntese das ações por função e subfunção;

Art. 5º. O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, assim definidos:

- I - Programas Finalísticos: os que ofertam bens ou serviços diretamente à sociedade, com resultados passíveis de mensuração por indicadores;
- II - Programas de Apoio Administrativo: os voltados ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 7º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

- a) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Art. 8º. O valor global dos programas, bem como os enunciados dos objetivos e metas, não se constitui limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 9º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 10. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, à avaliação e a revisão do plano.

Art. 11. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de lei de revisão do plano ou projeto de Lei específico.

Art. 12. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual a fim de atender as demandas compatibilizando-as aos programas já definido no PPA 2018-2021.

Art. 13. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, ajustar o presente Plano Plurianual para a compatibilização das Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais dos respectivos exercícios.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2018-2021, no que se refere aos programas integrantes deste plano, sendo:

- I – o valor global do programa;
- II – a entidade contábil;

- III – o órgão responsável pela execução das ações orçamentárias;
- IV – os indicadores e os índices;
- V – as fontes de financiamento;
- VI – as metas;

Art. 15. Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2018-2021 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Parágrafo único - As correspondências entre os produtos dos programas do PPA 2018-2021 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 15 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Claudio Neto Palermo
Código Identificador:D2796911

PROCURADORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL 1899, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Preliminares

A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Sidrolândia/MS tem como objetivo, respeitar as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornece diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do Meio Ambiente Urbano e Rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 1º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I** - Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II** - Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III** - Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV** - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V** - Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI** - Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
- VII** - Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua